



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11971.000639/2005-47
Recurso nº 178.630 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.319 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente CELSO LUIZ ROMANO MIZERANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PEDIDO DE DISPENSA DE PENALIDADES - Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques – Presidente

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 20 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.03/07, referente à Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2003 – Ano calendário 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.554,23, acrescido de multa de ofício e juros de mora em consequência das seguintes alterações:

- a) rendimentos tributáveis de R\$ 23.170,00, para R\$ 80.795,94, devido a inclusão dos rendimentos informados nas DIRF e contidos na documentação apresentada pelo contribuinte, conforme demonstrativo das infrações à fl. 05;
- b) imposto de renda retido na fonte de R\$ 930,31, para R\$ 11.240,58.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01/02), acatada como tempestiva. Consoante relatório do acórdão de primeira instância, o contribuinte em suas razões de defesa alegou o seguinte:

“- declarou indevidamente os rendimentos referentes à rescisão de contrato de trabalho em “rendimentos isentos e não tributáveis”, por não ter recebido o comprovante de rendimentos da fonte pagadora GILLETTE DO BRASIL LTDA,

- verificou o demonstrativo das alterações na DIRPF e notou que o total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica foi de R\$ 78.094,94 (conforme documentação apresentada) e não de R\$ 80.795,94 conforme informado no auto de infração;

- em síntese, os pontos de discordância apontados nesta impugnação são:

- revisão do auto de infração, a declaração foi preenchida incorretamente, porém sem má fé; total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica divergente no auto de infração; solicitação de revisão dos valores de imposto devido porém impugnados; solicitação de isenção de multa e parcelamento de possível imposto devido”

A DRJ-RECIFE julgou Procedente em Parte o lançamento, conforme acórdão de fls. 21/29.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE VALORES CONSTANTES DE DIRF*

Na ausência de prova documental hábil e idônea, ou mesmo mero indício, em contrário, devem ser considerados como corretos os valores relativos aos rendimentos tributáveis



recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte.

PEDIDO DE PARCELAMENTO INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

Não compete à DRJ apreciar pedido de parcelamento nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2009, fls.38, o contribuinte apresentou, em 15/01/2009, o Recurso de fls. 39/40, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação. Solicitou a revisão do auto de infração, visando isenção de multa, juros de mora e/ou encargos DL 1.025/69 e o parcelamento de imposto devido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 41, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite - Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em sua peça recursal insurge o recorrente contra a multa de ofício, juros de mora e/ou encargos DL 1.025/69, aplicados, alegando que não agiu de má fé e que simplesmente preencheu errado a sua declaração. Solicita o parcelamento do imposto devido.

Como as questões acima mencionadas, ou seja, a conveniência da aplicação da multa de ofício, dos juros de mora e/ou encargos DL 1.025/69 e a competência para apreciar o pedido de parcelamento, já foram enfrentadas, com profundidade, no acórdão recorrido, torna-se dispensável voltar ao assunto.

Passo, pois, ao exame da solicitação do contribuinte no que se refere à dispensa da multa, juros e encargos.

Oportuno trazer a colação o inciso IV do art. 97 e parágrafo único do artigo 142 do CTN – Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que prevê o seguinte:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

....."

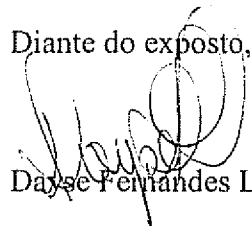
"Art. 142". Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Assim, considerando que o lançamento tributário é atividade plenamente vinculada e somente a lei pode estabelecer a dispensa de penalidades, sendo que não há

previsão legal para o perdão da multa conforme requerido, o acórdão recorrido não merece reparos.

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso.



Dayse Fernandes Leite